



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROJETO DE LEI 37-2025. Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas, as que não atendam ao fim a que se destinam, as que não estejam em condições de atender a população e as que não contem com AVCB ou com Termo de Verificação de Obra (TVO).

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, que compete ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela propositura, como consectário da sua autonomia administrativa.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A competência do Município bem como a iniciativa do **Poder Legislativo** para legislar sobre o assunto em tela, antes referidos na CF/88, encontra correspondência na LOMB, especificamente nos artigos 11 e 57, inciso IV, que rezam:

Art. 11. *Compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

...

Resta evidenciado, portanto, que o projeto versa sobre a promoção da saúde e assistência pública à população através da promoção da conscientização como meio de prevenção à automutilação e ao suicídio, garantindo o direito à vida e à integridade dos munícipes em situação de risco.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Doutro lado, a iniciativa para a propositura em apreço se encontra prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Orgânica do Município, a saber:

Art. 57. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, compete:*

I - aos vereadores;

II - à Mesa Diretora;

III - às Comissões Permanentes da Câmara;

IV - ao prefeito municipal;

Oportuno esclarecer que a matéria em análise deve obrigatoriamente objeto de **Lei**, uma vez que **não** se encontra inserida no rol de matérias regulamentadas através de Lei Complementar, elencadas no artigo 55 da Lei Orgânica:

Art. 55. *As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.*

Parágrafo único. *As leis complementares são, entre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:*

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV - Plano Diretor;

V - Código de Posturas;

VI - Regimento da Guarda Civil Municipal;

VII - Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo;

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



A respeito do projeto em tela, constatamos que há inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, e, ainda, extrapolação da competência do Poder Legislativo para legislar sobre o tema.

A respeito da inconstitucionalidade ora ventilada, frise-se que a matéria objeto do presente projeto é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, vez que compreendida dentro da função administrativa, organização e direção dos serviços públicos.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.825, de 09 de dezembro de 2015, do Município de Mirassol, que dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam. Invasão de competência. Ingerência do parlamento local na administração pública. Desrespeito ao princípio constitucional da separação dos poderes. Reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. Ação procedente. (TJSP: Direta de Inconstitucionalidade 2005890-27.2016.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/08/2016; Data de Registro: 08/09/2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.326, de 12 de abril de 2019, do Município de Cananéia, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a proibição de inauguração e ou entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam" - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Precedentes deste Colendo Órgão Especial – Violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2095695-83.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/09/2019; Data de Registro: 13/09/2019).

Note-se que em ambos os julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem-se que a inconstitucionalidade das normas analisadas (Municípios de Mirassol e Cananéia), fora reconhecida justamente pelo vício de iniciativa, bem como a extrapolação de competência da Câmara Municipal, ao editar Lei que restringe a atuação do Chefe do Poder Executivo.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Diante do exposto, concluímos pela caracterização do vício de INCONSTITUCIONALIDADE, hábil e suficiente para inviabilizar a tramitação da presente propositura.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, ____ de _____ de 2025

Otávio A. Yassine Manzi

Jorge E. Cardoso Rocha

Leonardo Moura Munhoz

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=92G09G5VK4KS4W03>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 92G0-9G5V-K4KS-4W03



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:52285/2025 - 11/08/2025 - 18:44 - 92G0-9G5V-K4KS-4W03